

ANEXO ÚNICO

ÚLTIMO OCUPANTE	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
51671670	Assistente II	DAI-6

Id: 2701055

DECRETO Nº 50.048 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO NÚMERO 532, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo nº SEI-350009/040229/2025

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 4º, alínea "a", incisos III, VII, VIII e IX, alínea "b", inciso III, artigo 9º, inciso III, artigo 10, inciso II, artigo 43, incisos II e III e artigo 45, parágrafo 1º e 5º do Decreto número 532, de 23 de dezembro de 1985 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 4º-----

a) -----

III - o efetivo previsto de Capitães PM Farmacêuticos, Veterinários, Fisioterapeutas, Nutricionistas e Fonoaudiólogos do Quadro de Oficiais de Saúde;

VII- O efetivo previsto de Majores PM Farmacêuticos, Veterinários, Psicólogos, Fisioterapeutas, Nutricionistas e Fonoaudiólogos do Quadro de Oficiais de Saúde.

VIII - O efetivo previsto de Capitães PM e Majores PM do Quadro de Capelães Policiais Militares e de Capitães PM, Majores PM Pedagogos e Assistentes Sociais do Quadro Complementar.

IX - 1/2 (metade) do efetivo previsto de Majores PM do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), 1/3 (um terço) Capitães PM Auxiliares, do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e o efetivo previsto de Majores PM Auxiliares do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE); e

b) -----

III - O efetivo previsto de Tenentes-Coronéis PM Dentistas, Psicólogos, e Enfermeiros do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e Tenentes-Coronéis PM Capelães do Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).

Artigo 9º -----

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, feito na Corporação ou em outra Polícia Militar para acesso aos postos de Major PM e Tenente-Coronel PM do QOEM, QOS, QCPM e QC;

III- Curso Superior de Polícia Militar ou Curso de Comando e Estado-Maior, feito na Corporação ou em outra Polícia Militar para promoção ao posto de Coronel PM nos respectivos Quadros em que o mesmo é previsto.

Art. 10-----

II) Do Quadro de Oficiais de Saúde:

- 2º Tenente PM - 18 (dezoito) meses;

Art. 43-----

II-No Quadro de Oficiais de Saúde - o de 2º Tenente PM; III-No Quadro de Capelães PM - o de 2º Tenente PM; e IV-No Quadro Complementar - o de 2º Tenente PM.

Art. 45-----

§ 1º - O Candidato aprovado no concurso a que se refere este artigo ingressará como Aluno-Oficial, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação obtida no concurso.

§ 5º - Os Alunos-Oficiais que não satisfizerem as condições para o acesso ao primeiro posto serão licenciados por ato do Comandante-Geral, mediante proposta da unidade de ensino.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação às alterações introduzidas no artigo 4º, as quais produzirão efeitos para fixação dos limites quantitativos de antiguidade a contar de 22 de agosto de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2701056

DECRETO Nº 50.049 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS AUDIOVISUAIS E AUDIÊNCIAS A DISTÂNCIA, MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, PARA A INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A REDE DE CORREGEDORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REDECOR-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-320001/002428/2023.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de atualizar o sistema de coleta de provas nos procedimentos disciplinares face aos avanços tecnológicos disponíveis, propiciados pela Tecnologia da Informação;- a necessidade de observância aos Princípios Constitucionais e de Direito Administrativo, tais como Legalidade, Eficiência, Economia Processual, Efetividade, Celeridade Processual, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, Formalismo Moderado, Razoabilidade e Proporcionalidade;- a necessidade de empreender maior celeridade e segurança na realização de audiências presenciais com a utilização de recursos audiovisuais e à distância, mediante videoconferência;- o disposto no § 5º dos artigos 19 e 75 da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que

estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito dos Órgãos que compõem a Rede de Corregedorias do Estado do Rio de Janeiro - REDECOR-RJ, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.213, de 24 de julho de 2024, a possibilidade de realização de audiências presenciais com a utilização de recursos audiovisuais e as audiências à distância, mediante videoconferência, para a realização de Investigações Preliminares, Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares (PAD) e Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), previstos no art. 9º do Decreto supramencionado.

§ 1º- Para efeito do presente Decreto, considera-se:

I - audiência: sessão solene na qual são produzidos diferentes tipos de prova oral, ouvindo-se vítimas, denunciadores, representantes, testemunhas, informantes, investigados, acusados, peritos e outras pessoas que podem contribuir para o esclarecimento dos fatos;

II - audiências presenciais com utilização de recursos audiovisuais: quaisquer audiências que sejam realizadas com a presença dos interessados na sede do Órgão encarregado pelo Procedimento Correccional e sejam integralmente gravadas em imagem e em áudio, com vistas à inserção por meio eletrônico no respectivo procedimento;

III - audiência à distância por videoconferência: quaisquer audiências entre interessados que, encontrando-se em localidades distintas, comuniquem-se por meio de sistema de videoconferência ou outra tecnologia similar que garanta a captação e a transmissão de imagem e som em tempo real, as quais devem ser gravadas, com vistas à inserção por meio eletrônico no respectivo procedimento correccional;

IV - plataforma de comunicação: ambiente on-line que possibilita a transmissão instantânea de sons e imagens, bem como o compartilhamento de telas e documentos;

V - procedimentos correccionais: conjunto de atividades, processos e instrumentos utilizados para apurar irregularidades administrativas, podendo ser de natureza investigativa ou acusatória;

VI - envolvidos: agentes públicos investigados ou processados, testemunhas, pessoas jurídicas investigadas ou processadas, advogados legalmente constituídos ou defensores dativos, conforme o caso;**VII** - encarregado: agente público, formalmente designado pela autoridade competente para conduzir o Procedimento Correccional;**VIII** - comissão processante: conjunto de agentes públicos, formalmente designados pela autoridade competente para conduzirem o Procedimento Correccional;**§ 2º** - Os atos processuais a que se refere o caput deste artigo visam a:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

II - garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca pela verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração;

III - viabilizar a participação de todos os envolvidos e legalmente interessados, especialmente quando residirem ou trabalharem em locais diversos da sede dos trabalhos da Comissão Processante ou dos responsáveis pela condução dos Procedimentos Correccionais.

Art. 2º - A decisão da Comissão Processante, ou dos responsáveis pela condução dos Procedimentos Correccionais, de utilizar videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, deverá ser motivada e registrada em ata, a qual deverá ser autuada no respectivo processo.

§ 1º- O presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º - O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação, dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

Art. 3º - As audiências realizadas na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 1º deste Decreto equiparam-se às presenciais para todos os fins legais, assegurados o sigilo e as prerrogativas processuais dos interessados, do agente encarregado, da comissão processante e das autoridades competentes.

Parágrafo Único - O registro audiovisual gerado nas audiências deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de redução a termo, sendo disponibilizado aos legalmente interessados o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

Art. 4º - Os Órgãos do Poder Executivo Estadual, por meio dos Setores de Tecnologia da Informação, ou equivalente, deverão fornecer os suportes técnico e material necessários para a implementação das audiências presenciais com a utilização de recursos audiovisuais e nas audiências à distância, mediante videoconferência estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do interessado, do representante legal, do preposto e/ou de seu procurador providenciar a infraestrutura mínima necessária para a realização da videoconferência na forma prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º - Em caso de envolvido preso, o encarregado ou a Comissão Processante decidirá pela necessidade da realização do interrogatório no local onde se encontrar, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:**I** - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o envolvido integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;**II** - viabilizar a participação do envolvido no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento no Órgão do Encarregado ou da Comissão Processante;**III** - impedir a influência do envolvido no ânimo de testemunha ou de vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência em virtude de causas análogas as previstas no artigo 217 do Código de Processo Penal e nos termos previstos no presente Decreto;**IV** - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Art. 6º - O ato processual praticado na forma prevista no art.1º deste Decreto será realizado na data e horário previamente definidos pela Comissão Processante, ou pelo responsável pela condução do Procedimento Correccional, observadas as exigências e os prazos legais, mediante prévia disponibilização do respectivo endereço eletrônico (link) e senha de acesso à Plataforma de Comunicação designada para a audiência no momento da citação, intimação, notificação e/ou equivalente.

Art. 7º O registro da presença dos participantes do ato processual na forma do artigo 1º deste Decreto, poderá se dar textualmente, no chat do aplicativo de videoconferência, ou mediante chamada virtual realizada pelo condutor do ato, cabendo aos participantes, em ambas as hipóteses, apresentarem para a câmera documento válido para a identificação com foto, ou, ainda, encaminharem o arquivo digital do documento para fins de inclusão nos autos processuais.

Art. 8º - O encarregado ou o presidente da comissão processante é o responsável por manter a ordem nas audiências presenciais com a utilização de recursos audiovisuais e nas audiências à distância, mediante videoconferência, de modo a não prejudicar a regular condução do ato. § 1º- Havendo receio de que o investigado possa causar temor ou constrangimento a quaisquer dos envolvidos, o encarregado pelo ato poderá solicitar que ele desligue a câmera ou que o ato seja realizado sem a sua participação.

§ 2º- As questões de ordem durante as audiências previstas no caput serão dirimidas pelo encarregado ou pelo presidente da Comissão Processante. § 3º - Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam o início da realização da audiência ou do ato processual na forma prevista no artigo 1º deste Decreto, e não sendo possível a so-

lução do problema em até 15 (quinze) minutos, o ato processual poderá ser adiado a critério do responsável por sua condução, definindo-se nova data, observados os prazos legais.

§ 4º - Caso persistam as dificuldades de ordem técnica, a audiência deverá ser reduzida a termo, com a elaboração do termo respectivo, o qual deverá ser redigido de forma clara, concisa e objetiva, sem rasuras ou emendas, sendo ao final assinado pelos depoentes, pelo procuradores e pelos membros da comissão e rubricado em todas as suas folhas, na forma legal.

Art. 9º - Os arquivos das videoconferências deverão ser convertidos para os formatos suportados pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI e, na hipótese de possuírem tamanho superior ao limite do SEI, deverão ser compactados ou, ainda, fragmentados em quantos arquivos forem necessários para o upload completo do objeto do ato processual, devendo ser devidamente identificados de modo a permitir sua visualização com observância da ordem cronológica da produção do arquivo original.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Transformação Digital, por meio do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRÓDERJ, deverá prestar o suporte técnico necessário aos Setores de Tecnologia da Informação dos Órgãos do Poder Executivo Estadual com vistas ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, em especial quanto à inserção, por meio eletrônico, das audiências previstas no caput, no respectivo Procedimento Correccional.**Art.10** - As partes intervenientes nos procedimentos administrativos sujeitos a este Decreto deverão comportar-se de acordo com os princípios que regem a Administração Pública e atuar segundo padrões éticos de probidade e observar o Princípio da Boa-Fé Processual, comprometendo-se com a manutenção do sigilo compatível com os atos processuais praticados, observando os princípios e diretrizes relacionados à segurança da informação, bem como a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 11 - A Controladoria Geral do Estado poderá editar normas regulamentares a este Decreto, objetivando à eficiência, eficácia e efetividade dos atos processuais praticados na forma do seu art. 1º.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pela Controladoria Geral do Estado.

Art.13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2701057

DECRETO Nº 50.050 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI A REDE DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REDEINT-RJ, NA FORMA DA LEI Nº 7.989, DE JUNHO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 7.989/2018 e no presente Processo nº SEI-320001/001817/2025, e **CONSIDERANDO:**

- os incisos IV e VI do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os quais estabelecem a competência do Governador do Estado para a edição do presente Decreto;

- a criação da Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, conforme Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018;

- o acompanhamento da implementação da Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, no âmbito das empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, conforme inciso XXIX, do art. 8º da Lei nº 7.989/18; e

- o parágrafo único, do art. 6º do Decreto nº 46.745, de 22 de agosto de 2019, que atribui à Controladoria Geral do Estado - CGE a responsabilidade pela expedição de orientações e procedimentos complementares para a implementação de Programas de Integridade Pública.

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a criação da Rede de Integridade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - REDEINT-RJ, estruturada, organizada e operacionalizada visando à coordenação, harmonização e padronização das ações e dos procedimentos de integridade no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - São objetivos específicos da Rede de Integridade - REDEINT-RJ:

I - promover a integração e o fortalecimento dos procedimentos de integridade no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II - estabelecer ações conjuntas de atuação e integração de iniciativas desenvolvidas pelos membros da Rede para fomentar a integridade;

III - proporcionar a troca de conhecimento entre os integrantes da Rede;

IV - promover capacitações em temas de interesse dos membros da Rede;

V - divulgar iniciativas de interesse da Rede e de seus membros.

Art. 3º - A Rede de Integridade é parte integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SICIERJ, na forma como instituído pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018.

Art. 4º - Integram a Rede de Integridade - REDEINT-RJ:

I - como órgão central, a Controladoria-Geral do Estado;

II - os titulares das Unidades de Gestão de Integridade - UGI dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ou seus equivalentes.

III - os Gestores de Contrato que serão responsáveis pela fiscalização e implementação dos Programas de Integridade das empresas que contratam com a Administração pública ou seus respectivos substitutos.

Art. 5º - Caberá à Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro a coordenação geral da Rede.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2701058

DECRETO Nº 50.051 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA O DECRETO Nº 46.366, DE 19 DE JULHO DE 2018, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, PARA INSTITUIR A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO - APR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, processo nº SEI-140001/040426/2023

CONSIDERANDO:

- que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, contém normas gerais, aplicáveis a todos os entes federativos, e normas especiais, dirígidas expressamente apenas à Administração Pública Federal, o que acarreta a necessidade de regulamento próprio no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- que a Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, conferindo-lhe competência concorrente para apurar a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e competência para a celebração de acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Estadual; e

- a necessidade de aperfeiçoamento do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para adequação a diplomas normativos que tratam da atuação consensual da Administração Pública, com destaque para o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018; na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ("Código de Processo Civil"), em especial em seus artigos 3º, §§ 2º e 3º e 190; e no art. 46 da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

(...)

§4º - (...)

(...)

VI - deferimento do processamento de requerimento para celebração de acordo no processo de responsabilização - APR;

(...)

Art. 6º - A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será conduzida por servidor público efetivo ou empregado público, que não responda e que não tenha condenações, com efeitos ainda vigentes, em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação por ato de improbidade administrativa ou em processo penal.

§1º - A investigação preliminar também poderá ser conduzida por comissão, admitindo-se na sua composição a nomeação de até 1 (um) servidor ocupante de cargo em comissão, desde que seja inativo que tenha ocupado cargo efetivo e que não responda e que não tenha condenação, com efeitos ainda vigentes, em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação por ato de improbidade administrativa ou em processo penal.

§ 2º - Os responsáveis pela condução da investigação preliminar deverão observar as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

(...)

Art. 12 - O PAR será conduzido por comissão processante composta por 2 (dois) ou mais servidores públicos efetivos ou empregados públicos, que não respondam e que não tenham condenações, com efeitos ainda vigentes, em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação por ato de improbidade administrativa ou em processo penal.

§1º Os membros da comissão processante deverão observar as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

(...)

§10 - Em substituição ou acréscimo a membros da comissão prevista no caput deste dispositivo, poderá ser nomeado até 1 (um) servidor ocupante de cargo em comissão, desde que seja inativo que tenha ocupado cargo efetivo e que não responda e que não tenha condenação, com efeitos ainda vigentes, em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação por ato de improbidade administrativa ou em processo penal.

§11 - A comissão processante do PAR poderá ser composta por até 2 (dois) servidores que tenham conduzido a investigação preliminar, nos termos do artigo 6º deste Decreto.

(...)

Art. 33 (...)

I - multa; e

(...)

Art. 33-A - A multa prevista no inciso I do caput do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º - Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 198 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º - Os fatores previstos nos artigos 35 e 36 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ou concorrido para a sua prática.

Art. 33-B - Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

(...)

Art. 34-A - É facultado à pessoa jurídica processada, ou que poderá vir a sê-lo, no âmbito de PAR, requerer a celebração de acordo no processo de responsabilização - APR junto à Controladoria Geral do Estado.

§1º - Não será celebrado APR quando for cabível a celebração de acordo de leniência, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

§2º - Deverão constar do requerimento para a celebração de APR:

I - a manifestação de interesse em pacificar situação contenciosa em PAR ou que possa vir a dar ensejo à instauração de PAR, bem como de que preenche os requisitos para a celebração do APR, acompanhada do relato detalhado e das provas sobre o que for de seu conhecimento;

II - a documentação necessária para o cálculo e dosimetria da multa, nos termos definidos neste Decreto, inclusive, quando for do interesse da pessoa jurídica, aquela necessária para a avaliação do critério previsto no artigo 36, inciso V, deste Decreto;

III - a concordância quanto à suspensão da prescrição pelo prazo de negociação, a contar da instauração do processo administrativo decorrente da apresentação de requerimento de APR, na forma do artigo 34, caput e § 1º, da Lei nº 13.140/2015; bem como quanto à interrupção da prescrição, na forma do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 12.846/2013, naqueles casos em que não exista PAR previamente instaurado.

§3º - O pedido de celebração de acordo de leniência poderá ser convertido em requerimento de celebração de APR, me-

diante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos deste Decreto, e será considerado como o momento de oferta da proposta para os fins do § 1º do artigo 34-F.

§4º - Não será admitido requerimento de APR formulado após a apresentação do relatório final pela comissão processante do PAR.

§5º - Em se tratando de ato lesivo à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a competência para receber o requerimento, admitir e celebrar o APR será exclusiva do Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 8º, § 5º, da Lei Estadual nº 7.989/2018, aplicando-se as demais disposições do presente Decreto, no que for cabível.

Art. 34-B - São requisitos para a celebração do APR:

I - a concordância quanto à responsabilização objetiva da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada da indicação das provas, quando existentes, e do relato detalhado do que for de seu conhecimento;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de envolvimento na prática de atos lesivos, a partir da propositura do acordo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado, quando verificado, nos valores identificados e imputados pela Administração Estadual;

b) perder os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) pagar o valor da multa fixada para fins do APR, nos termos e prazo definidos na negociação;

d) atender prontamente aos pedidos de informações, inclusive àqueles relacionados aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento;

e) renunciar ao direito de apresentar peça de defesa no âmbito do PAR, quando for o caso, de interpor recurso administrativo contra o julgamento que defira integralmente a proposta de APR, bem como renunciar ao direito de ação ou de impugnação em juízo relativamente à responsabilização ajustada no APR, desistindo de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais já existentes que sejam concernentes aos atos lesivos que sejam objeto do APR.

IV - a declaração de que o APR, após devidamente assinado e publicado, torna-se título executivo para todos os fins de direito, e de que seu descumprimento desconstitui os benefícios previstos no respectivo acordo;

V - que o processo administrativo de responsabilização não tenha por objeto atos lesivos praticados por pessoa jurídica que já celebrou anterior APR, ainda que por fatos absolutamente distintos, nos 3 (três) anos seguintes à celebração do APR.

§1º - Em qualquer hipótese, a celebração de APR buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, bem como deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§2º - De acordo com a análise do caso concreto, a celebração do APR poderá ser condicionada à inclusão de compromisso da pessoa jurídica quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade.

Art. 34-C - Ao analisar o requerimento para a celebração de APR, a Controladoria Geral do Estado - CGE poderá, mediante decisão fundamentada:

I - rejeitar liminarmente a proposta, quando não verificado o atendimento dos requisitos objetivos de procedibilidade; ou

II - deferir o seu processamento, com a designação de comissão para conduzir a negociação, composta por 2 (dois) ou mais servidores públicos efetivos lotados na CGE, podendo também ser integrada por Procurador(es) do Estado, quando for o caso, em substituição ou acréscimo aos membros lotados na CGE, com base em ato conjunto das autoridades máximas dos referidos órgãos ou na forma de regulamentação própria.

§1º - Ao receber o requerimento para a celebração de APR, a CGE deverá:

I - notificar o órgão ou entidade em desfavor do qual foi praticado o ato lesivo, para dar vista imediata do PAR à CGE, quando existente, observadas as cautelas necessárias para a preservação do sigilo;

II - consultar a Procuradoria Geral do Estado sobre a existência de eventual demanda judicial que trate dos mesmos fatos ou de eventual procedimento prévio com vistas à proposição de demanda judicial.

§2º - Em caso de resposta positiva à consulta de que trata o inciso II do §1º, a comissão prevista no inciso II do caput deverá ser preferencialmente composta também por membros da Procuradoria Geral do Estado, após decisão do Procurador Geral do Estado, devendo a negociação para a celebração do APR, em qualquer hipótese, ser coordenada com a Procuradoria Geral do Estado, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos.

§3º - A comissão prevista no inciso II do caput deste artigo poderá sugerir ao Controlador Geral do Estado a suspensão do PAR ou de investigação preliminar já instaurados, sendo que, na ausência de decisão da referida autoridade nesse sentido, os respectivos procedimentos administrativos deverão prosseguir regularmente.

§4º - Na hipótese do inciso II do caput, ao término da fase de negociação, a comissão apresentará relatório final pelo acolhimento ou da rejeição da proposta de APR.

§5º - A instauração do processo administrativo decorrente da apresentação de requerimento de APR interromperá a prescrição, na forma do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 12.846/2013, naqueles casos em que não exista PAR previamente instaurado; e a suspenderá pelo prazo da negociação, na forma do artigo 34, caput e § 1º, da Lei nº 13.140/2015.

§6º - A negociação para a celebração de APR deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada, por igual período, por no máximo 2 (duas) vezes.

Art. 34-D - A desistência do pedido ou a sua rejeição não importará reconhecimento da prática do ato lesivo investigado e, em nenhuma hipótese, configurará justificativa para impor ou agravar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica.

§1º - Não se fará divulgação da desistência ou rejeição da proposta.

§2º - Na hipótese do caput, a Administração Pública não poderá utilizar os documentos recebidos em razão da apresentação da proposta.

§3º - O disposto no §2º não impedirá a abertura de procedimento investigativo para apurar fatos relacionados à proposta do APR, quando a nova investigação e a iniciativa dessas diligências decorrer de indícios ou de provas autônomas que sejam levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio.

§4º - Não incidindo outra hipótese de avocação com fundamento no §4º do artigo 3º deste Decreto, o Controlador Geral do Estado determinará a devolução do PAR à origem para o seu prosseguimento.

Art. 34-E - No caso de acolhimento da proposta de celebração do APR, o relatório final a que se refere o §5º do artigo 34-C conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação, se houver;

II - a proposta de forma e de prazo para o pagamento das

obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica, que poderão seguir, por analogia, a regulamentação aplicável aos créditos não-tributários inscritos em dívida ativa, observada também a regulamentação deste Decreto;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para a celebração do APR, inclusive quanto à sua vantajosidade, nos termos previstos por este Decreto e por sua regulamentação;

Art. 34-F - A celebração do APR implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846/2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§1º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do artigo 36 deste Decreto, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 2% (dois por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.

§2º - Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.

§3º As sanções restritivas de licitar e contratar, se cabíveis, serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e a natureza das infrações.

Art. 34-G - Observado o procedimento previsto neste Decreto, caberá ao Controlador Geral do Estado decidir quanto à celebração do APR.

§1º - A decisão de que trata o caput será precedida de manifestação jurídica elaborada pelo órgão de consultoria jurídica competente, conforme organização definida pela Procuradoria Geral do Estado.

§2º Após a celebração do APR, será dado conhecimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado.

§3º O encaminhamento de que trata o § 2º fará constar o entendimento pelo não cabimento das sanções de que trata o artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

§4º Eventuais informações, documentos e elementos que comprovem o ato lesivo apenas serão compartilhados com outros entes, entidades ou órgãos públicos mediante compromisso de não utilização de tais informações, documentos e elementos contra os requerentes do APR.

Art. 34-H. Declarada a rescisão do APR pela Controladoria Geral do Estado, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo APR pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das obrigações não adimplidas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

III - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos da legislação aplicável, inclusive com a desconsideração da atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando houverem sido impostas.

§1º - Entende-se por valor integral da multa aquele calculado excluindo-se os benefícios concedidos por força da celebração do APR.

§2º - O descumprimento do APR será registrado pela Controladoria Geral do Estado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP pelo prazo previsto no inciso I deste artigo.

§3º - A rescisão do APR também será decretada sempre que for constatado que a pessoa jurídica sonegou elementos de prova, omitiu ou desvirtuou informações ou de qualquer forma se valeu de expedientes de má-fé voltados a mascarar ou afastar o cabimento do acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013.

Art. 34-I - A prática de nova infração tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 após a celebração de APR, idêntica ou não àquela(s) prevista(s) no APR, configura hipótese de reincidência, observado o prazo previsto no inciso V e o disposto no parágrafo único, ambos do artigo 35 deste Decreto.

Art. 35 - O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo, observado o disposto nos artigos 33-A e 33-B deste Decreto:

I - até 4% (quatro por cento), havendo concurso dos atos lesivos;

II - até 3% (três por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - 3% (três por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez mi-

lhões de reais);

d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único - No caso de acordo de leniência ou de APR, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até 5 (cinco) anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 36 - Do resultado da soma dos fatores previstos no artigo 35 deste Decreto serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até 0,5% (meio por cento) no caso de não consumação da infração;

II - até 1% (um por cento) no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.

III - até 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até 2% (dois por cento) no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até 5% (cinco por cento) no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VII deste Decreto.

Parágrafo único - Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Art. 37 - A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 35 e 36 deste Decreto deverão ser apuradas no demonstrativo de cálculo da multa e evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 38 - Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

a) 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do artigo 33-B deste Decreto.

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no artigo 33-B deste Decreto, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º - O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º - Na ausência de todos os fatores previstos nos artigos 35 e 36 deste Decreto ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

Art. 38-A - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou terceiros a ele relacionados.

Parágrafo único - O valor da vantagem auferida ou pretendida deverá ser atualizado e poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

(...)

Art. 42 - (...)

(...)

§ 3º - No mesmo prazo previsto no caput e na forma de notificação expedida pela Controladoria Geral do Estado, a pessoa jurídica sancionada também deverá recolher eventuais montantes devidos a título de reparação de dano ou de devolução de vantagens indevidamente auferidas, que já tiverem sido apurados em sede administrativa ou controladora, podendo incluir, quando cabível, o somatório das propinas pagas.

§ 4º - Os acordos de leniência poderão pactuar prazo distinto do previsto no caput para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.

(...)

Art. 52 - (...)

Parágrafo único - A assinatura do memorando de entendimentos:

I - interrompe a prescrição; e

II - suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a 360 (trezentos e sessenta) dias, em qualquer hipótese, a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 53 - A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do memorando de entendimentos.

(...)

Art. 54 - (...)

(...)

§1º-A - O disposto no inciso II do § 1º não impedirá a apuração dos fatos relacionados com a proposta de acordo de leniência, quando decorrer de indícios ou provas autônomas que sejam obtidos ou levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio.

(...)

Art. 56 - (...)

(...)

§4º - No acordo de leniência, poderá ser pactuada a resolução de ações judiciais que tenham por objeto os fatos que componham o escopo do acordo.

(...)

Art. 57 - (...)

(...)

§ 6º O valor do ressarcimento, em hipótese alguma, será

considerado como integral pela Administração Pública caso o valor do dano não tenha sido apurado ou ainda esteja em apuração em sede administrativa, controladora ou judicial.

(...)

§8º - Nas hipóteses em que de determinado ato ilícito decorra, simultaneamente, dano ao ente lesado e acréscimo patrimonial indevido à pessoa jurídica responsável pela prática do ato, e haja identidade entre ambos, os valores a eles correspondentes serão:

I - computados uma única vez para fins de quantificação do valor a ser adimplido a partir do acordo de leniência; e

II - classificados como ressarcimento de danos para fins contábeis, orçamentários e de sua destinação para o ente lesado.

(...)

Art. 57-A - As parcelas de que tratam os incisos I e II do §3º do artigo 57 deste Decreto correspondem aos valores dos danos admitidos pela pessoa jurídica ou àqueles decorrentes de decisão definitiva no âmbito do devido processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único - O ressarcimento previsto no §3º do artigo 57 deste Decreto poderá ser utilizado para compensação com outros valores porventura apurados em outros processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo de leniência, mediante análise específica da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado em cada caso.

(...)

Art. 59 - (...)

§ 1º - O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.

§2º - Entende-se por valor integral da multa aquele calculado excluindo-se o desconto concedido com fundamento no §2º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

(...)

Art. 60-A - Excepcionalmente, a pessoa jurídica colaboradora poderá requerer a repactuação de obrigações integrantes do acordo de leniência, desde que presente pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - imprevisão da circunstância que dá causa ao pedido de repactuação ou à impossibilidade de cumprimento das condições originalmente pactuadas;

II - verificação superveniente de erro de fato ou de direito que justifique o requerimento.

§ 1º - São condições para a repactuação do acordo de leniência:

I - manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei nº 12.846/2013;

II - maior vantagem para a Administração, de maneira que sejam alcançadas melhores consequências para o interesse público do que a declaração de descumprimento e a rescisão do acordo;

III - boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento; e

IV - higidez das garantias apresentadas no acordo.

§2º - O requerimento de repactuação do acordo de leniência seguirá o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 deste Decreto, no que aplicável, e será processado por comissão composta, preferencialmente, por membros que compuseram a comissão responsável pela negociação do acordo de leniência e/ou que compõem a comissão de monitoramento do acordo.

§3º - A análise do requerimento de que trata o caput considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive com as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade, assim como o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

(...)

Art. 71-A - Em relação a atos lesivos em desfavor de órgãos externos ao Poder Executivo, a Controladoria Geral do Estado poderá, desde que aprovado pela maioria dos membros do Conselho Superior do Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro - COSCIERJ, aceitar delegação para celebrar acordo no processo de responsabilização - APR, bem como negociar, celebrar e monitorar o cumprimento de acordos de leniência.

Art. 2º - O acordo no processo de responsabilização - APR poderá ser celebrado, nas condições que passam a estar definidas no Decreto no 46.366, de 19 de julho de 2018, também em processos administrativos de responsabilização que já se encontrem instaurados e não julgados, desde que a prescrição das infrações apuradas no PAR não esteja estimada para ocorrer em menos de 90 (noventa) dias, resguardados os atos praticados antes da vigência deste Decreto.

Art. 3º - As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 37; os incisos I e II (e suas alíneas "a" e "b") do §1º do art. 38; o §3º do art. 38; o parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 39; e o art. 40, todos do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2701059

DECRETO Nº 50.052 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO POR MEIO DO DECRETO Nº 49.333, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o que consta do Processo nº SEI-140001/078164/2024;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de assegurar a plena eficiência e a qualidade técnica dos trabalhos conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 49.333, de 18 de outubro de 2024;

- a importância de adequar sua composição às competências técnicas necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º do Decreto n.º 49.333, de 18 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Grupo de Trabalho a que se refere o art. 1º será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Representante da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC:

- Silmar Cavalieri Junior - ID Funcional: 5156609-5

- Cássio Nogueira de Castro - ID Funcional: 5029787-2

II - Representantes da Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana - SETRAM:

- Marcelo Nery Costa - ID Funcional: 5075761-0

- Anderson Costa Reis - ID Funcional: 5152486-4

III - Representantes da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL:

- Ary Arruda Filho - ID Funcional: 99.000.799

- Jorge Chaves Junior - ID Funcional: 99.000.765

§ 1º - O Grupo de Trabalho será coordenado por Vinícius de Souza Santos Gama - ID Funcional nº 5010506-0.

§ 2º - Compete à Coordenação adotar as providências necessárias à organização das atividades, convocação de reuniões, elaboração de atas e encaminhamento dos resultados dos trabalhos.

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto nº 49.333, de 18 de outubro de 2024.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2701060

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR
DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no processo nº SEI-310001/003421/2024,

RESOLVE:

1) COMPOR, nos termos Lei nº 2554 de 14 de maio de 1996, o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RJ da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, como segue:

REPRESENTANTE GOVERNAMENTAL

COLEGIADO ESTADUAL DE GESTORES MUNICIPAIS - COEGEMAS

Titular : JEAM CUMIAL MACHADO

Suplente: FERNANDA L. ECCARD G. DA SILVA

REPRESENTA DA SOCIEDADE CIVIL

REPRESENTANTE DE USUÁRIOS

MOVIMENTO BRASILEIRO DE MULHERES CEGAS E COM BAIXA VISÃO

Titular: LIDIA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA

Suplente: SONIA MARIA MARCK FARIAS

2) CONSIDERAR EXTINTO, por motivo de substituição, o mandato conferido a membro do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RJ da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, como segue:

REPRESENTANTE GOVERNAMENTAL

COLEGIADO ESTADUAL DE GESTORES MUNICIPAIS - COEGEMAS

Titular: ROSA MARIA COELHO, designado pelo decreto de 02 de setembro de 2024, D.O 03.09.2024.

Suplente: PABLO CALOR NUNES, designado pelo decreto de 02 de setembro de 2024, D.O 03.09.2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA - SETRAB

Suplente: BRUNO DOMINGOS DA SILVA, designado pelo decreto de 02 de setembro de 2024, D.O 03.09.2024.

FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Titular: NATHÁLIA GUIMARÃES FARIAS, designado pelo decreto de 02 de setembro de 2024, D.O 03.09.2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DPERJ

Titular: RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA CLEMENTE, designado pelo decreto de 02 de setembro de 2024, D.O 03.09.2024.

Suplente: NATÁLIA SOARES DA SILVA PALMAR, designado pelo decreto de 02 de setembro de 2024, D.O 03.09.2024.

REPRESENTA DA SOCIEDADE CIVIL

REPRESENTANTE DE USUÁRIOS

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP/RJ

Titular: ACHILES MIRANDA DIAS, designado pelo decreto de 02 de setembro de 2024, D.O 03.09.2024.

3) ALTERAR A COMPOSIÇÃO do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RJ, da Secretaria de Estado de desenvolvimento Social e Direitos Humanos, como segue:

REPRESENTANTE GOVERNAMENTAL

COLEGIADO ESTADUAL DE GESTORES MUNICIPAIS - COEGEMAS

Titular : Diogo Bastos

Suplente: Magda W. Jardim Dalloz

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA - SETRAB

Suplente - LETÍCIA PEREIRA BRAGA

FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Titular: CLAUDIA SIMÕES CARVALHO

Suplente: PATRÍCIA BAPTISTA BARRETO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DPERJ

Titular: FÁBIO DE SOUZA SCHWARTZ

Suplente: LUCAS ACCIOLI RIBEIRO CARDIAL DE MIRANDA

REPRESENTA DA SOCIEDADE CIVIL

REPRESENTANTE DE USUÁRIOS

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP/RJ

Titular: THAIS VARGAS DE MANEZES

Suplente: VANESSA SILVEIRA DE BRITO

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-310001/005655/2025.

RESOLVE:

1. CONSIDERAR EXTINTO, por motivo de substituições, os mandatos conferidos a membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro - CEDDH/RJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos SEDSODH, referentes ao Biênio 2024-2026, conforme segue:

REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Titular: Rafael Cássio do Val - ID Funcional 50301004

Suplente: Gisele Leitão Malta Alves, ID 43819079

2- ALTERAR A COMPOSIÇÃO do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro - CEDDH/RJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento social e Direitos Humanos - SEDSODH.

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Titular: CARLA SIBILIO DO NASCIMENTO DE BARROS, ID 5012516-8, em substituição e complementando o mandato de Rafael Cássio do Val, designado pelo Decreto de 20.03.2024, publicado no D.O de 21.03.2024.

Suplente: GISELE DE LIMA NASCIMENTO, ID 5029589-6 em substituição e complementando o mandato de Gisele Leitão Malta Alves, designada pelo Decreto de 20.03.2024, publicado no D.O de 21.03.2024.

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI-310001/005601/2025.